



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.015443/2002-73  
Recurso nº 136.825  
Resolução nº 1202-00028 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Data 26 de janeiro de 2010  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
NELSON LOSSO FILHO - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 07 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóso Filho (Presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma), José Sergio Gomes(suplente convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto(suplente convocada).

## Relatório.

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 28 de julho de 2006, por meio da Resolução nº 108-00.343, com a juntada aos autos das decisões de primeira e segunda instância solicitada, além de apensado o processo nº 10480.014279/2002-87.

Por pertinente, para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório apresentado naquela oportunidade:

*“Contra a empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 167/182, e seu decorrente, CSL, fls. 183/197, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendário de 1998 a 2002, descrita às fls. 179/182: ‘ Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termos de intimação, deixou de apresentá-los.’*

*Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 11 de dezembro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 202, alega, em apertada síntese, que não foi concedido prazo razoável para apresentação dos livros contábeis, além do arbitramento do lucro ter gerado uma carga tributária bem acima da realidade, pois não levou em consideração as despesas incorridas.*

*Em 11 de julho de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 5.390, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, fls. 205/210, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:*

### *MICROEMPRESA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.*

*A empresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 720.000,00 (cento e vinte mil reais) estará excluída do SIMPLES.*

### *ARBITRAMENTO DO LUCRO.*

*A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real trimestral implica no arbitramento do lucro.*

### *RECEITA BRUTA CONHECIDA.*

*O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.*

### *LUCRO ARBITRADO – APURAÇÃO.*

*No regime de apuração do Lucro Arbitrado é utilizado um percentual sobre a receita conhecida para encontrar o lucro da empresa que servirá de base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica. A diferença entre a receita conhecida e a base de cálculo do imposto*



*correspondente exatamente a parte considerada pela legislação como custos/despesas.*

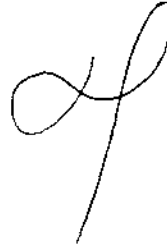
**TRIBUTAÇÃO REFLEXA –CSLL.**

*A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.*

**Lançamento Procedente'**

*Cientificada em 30 de julho de 2003, AR de fls. 249, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 08 de agosto de 2003, em cujo arrazoado de fls. 215/219 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que não foi cientificada do ato declaratório executivo que a excluiu do regime de tributação do SIMPLES, conforme previsto no parágrafo único do art. 23 da Instrução Normativa n.º 250/2002, não sendo assegurado a sua ampla defesa. O auto de infração por arbitramento não poderia ter sido lavrado, uma vez que a recorrente estava cadastrada no SIMPLES, não podendo ser tributada como uma pessoa jurídica normal."*

É o Relatório.



## Voto.

### Conselheiro NELSON LOSSO FILHO

Após o cumprimento da diligência proposta pela Resolução nº 108-00.343, da sessão de 28/07/06, foi apensado aos autos o processo nº 10480.014279/2002-87, que controla a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica Premier Produtos Alimentícios Ltda.

Pela análise dos elementos constantes do processo nº 10480.014279/2002-87, vejo que ele encontra-se arquivado, haja vista a empresa não ter apresentado impugnação ao Ato Declaratório Executivo nº 189, de 07/11/2002, publicado no DOU em 12/11/02.

Em seu recurso, ao se defender do auto de infração para a exigência de tributo, a contribuinte sustenta ter ocorrido cerceamento ao direito de defesa, em virtude de não ter tido ciência regular do ato declaratório excludente do regime beneficiado, dele não se defendendo, não podendo o lançamento fiscal prosperar.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a prova da ciência da contribuinte do ato declaratório que a excluiu do SIMPLES, na forma prevista pelo Decreto nº 70.235/72, não bastando para tal a simples publicação de tal ato no Diário Oficial da União.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja juntado aos autos o documento comprobatório da ciência pela empresa do ato declaratório que a excluiu do SIMPLES.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

  
NELSON LOSSO FILHO